

Acórdão: 16.892/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113128-40
Impugnante: Instituto Hermes Pardini Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144678-93
Inscr. Estadual: 062.881527.00-18
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Evidenciada a importação de equipamento médico-hospitalar, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o art. 5º, § 1º, item 5 da Lei n.º 6.763/75. O fato de parte dos equipamentos terem sido adquiridos no exterior através de financiamento ou arrendamento mercantil não descaracteriza a incidência do imposto na importação, devendo o mesmo ser recolhido integralmente no momento do desembaraço aduaneiro. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias estrangeiras – equipamentos médico-hospitais – sem recolhimento do ICMS incidente na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/95, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/111.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/116, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação em análise versa sobre cobrança de ICMS e MR (50%), em decorrência da falta de recolhimento de imposto incidente sobre operação de importação de equipamento médico-hospitalar, em inobservância ao art. 5º, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 5º – O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

A importação é hipótese que se encontra no campo de competência tributária dos estados, conforme estabelecido no art. 155, alínea “a”, inciso IX do § 2º, da Constituição Federal, vigente desde a sua redação original, estando ainda disciplinada no inciso I, § 1º, art. 2º da Lei Complementar n.º 87/96.

Nesse particular, a Emenda Constitucional n.º 33/01 veio tão-somente tornar claro o fato das importações encontrarem-se no campo reservado aos estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Em relação às importações de equipamentos médico-hospitalares, há que destacar que a partir da edição do Decreto n.º 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, Minas Gerais concedeu isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital, desde que inexistia produto similar produzido no país, e que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pela Autuada, no intuito de ver reconhecida a isenção do imposto na operação de importação, objeto da presente autuação.

Argüi a Autuada que parte dos equipamentos foi importado através de arrendamento mercantil, o que não configura circulação de mercadoria com transferência de titularidade, estando assim fora do campo de incidência do ICMS.

Embora o Fisco não tenha se manifestado a respeito, não resta razão à Impugnante. Nesse ínterim, cumpre mencionar o resultado da Consulta de Contribuintes n.º 101/2000, que trata do arrendamento mercantil na importação de equipamento médico-hospitalar.

Segundo entendimento da SEF/MG proferido em tal resposta, apesar de não incidir o ICMS no arrendamento mercantil, incide o mesmo na importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamenta-se tal entendimento no fato de que o ICMS é devido na importação, independentemente do motivo que a tenha ocasionado.

Assim, seja na compra e venda, na doação, no arrendamento, caso haja importação, ocorre um fato gerador do ICMS, sendo devido o imposto ao estado de destino.

Deve-se acrescentar que, conforme o já mencionado § 1º, do art. 5º da Lei n.º 6.763/75, e ainda com base no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n.º 87/96, qualquer pessoa, mesmo que não exerça atividade sujeita à incidência de ICMS, será, na hipótese de importação, contribuinte desse imposto estadual.

Desse modo, restando patente nos autos a condição de contribuinte da Autuada, cabe-lhe, pois, a obrigação de efetuar o recolhimento na importação do equipamento médico, vez que a isenção prevista no item 36, do Anexo I do Regulamento do ICMS, não se aplica à Impugnante, por não ser entidade filantrópica.

Afigura-se, portanto, correta a exigência do imposto, calculado com base no valor do bem importado (CIF), acrescido do próprio imposto + IPI + despesas aduaneiras, demonstradas no Auto de Infração, bem como a Multa de Revalidação.

Restando caracterizada a infração, reputa-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr